



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	217590-2019
PRINCIPAL:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JOAO LIMA DA MOTTA
RELATOR:	DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	3470/2020

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	4



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. JOÃO LIMA DA MOTTA, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/nível "C-XI", lotado no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

2. Análise de Defesa

1) Encaminhar os seguintes documentos para esclarecimentos quanto a Verba Incorporada ao Vencimento do Servidor: - Lei específica que regulamenta a incorporação; - Lei da época da incorporação que definia a política de remuneração, se subsídio ou remuneração; - Processo de incorporação; - Detalhamento acerca do período de exercício do cargo/função que gerou a incorporação; - Apresentação da data de início de recebimento da incorporação na atividade; e - Ficha financeira, contendo o registro individualizado do segurado do RPPS, nos moldes do art.20 da ON MPS nº 02/2009, a saber: I - nome e demais dados pessoais; II - matrícula e outros dados funcionais; III - remuneração de contribuição, mês a mês; e IV - valores mensais da contribuição do segurado. - Tópico - 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

RESPOSTA DO GESTOR: Foi encaminhada a defesa onde o gestor alega que o servidor esteve em cargo em comissão ininterruptamente por um período de 5 anos, 8 meses e 6 dias, e com trecho posterior à posse em cargo efetivo (ocorrida em 06.07.1999), tendo exercido cargo em comissão nos períodos de 19.12.1994 a 06.07.1999 (antes da posse), 06.07.1999 a 25.08.2000 (posterior a posse).

ANÁLISE DA DEFESA: O servidor possui menos de 5 anos de exercício em cargo em comissão após o ingresso em caráter efetivo, por isso não faz jus a incorporação do cargo.

Não é possível a utilização de tempo de cargo em comissão anterior a posse no cargo efetivo para fins de percepção de vantagem financeira, por ausência de amparo legal e por se tratar de direito facultado a servidor efetivo, conforme entendimento pacífico do TCU e do STF sobre a matéria. A título de exemplo cita-se a ementa do MS 28868-DF de relatoria da Ministra Rosa Weber - STF:



MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CNMP QUE ANULOU O DEFERIMENTO DE “QUINTOS” PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO ANTES DA POSSE DA IMPETRANTE EM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO PRIMÁRIO SUSCETÍVEL DE ASSEGURAR O DIREITO VINDICADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ORDEM DENEGADA.

Sendo assim, de acordo com a decisão, o benefício da incorporação era benefício que dependia não só do exercício do cargo em comissão, como também exigia o exercício simultâneo de cargo de provimento efetivo, pois tal vantagem foi criada para o servidor estatutário.

Desta feita, deve-se retificar a planilha de proventos, excluindo-se a parcela complementar, uma vez que não foi cumprido o tempo mínimo de 5 anos de exercício de cargo em comissão de acordo com o art. 45 da Lei 6614/1994.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

1) Retificar a Planilha de Proventos.

O servidor possui menos de 5 anos de exercício em cargo em comissão após o ingresso em caráter efetivo, por isso não faz jus a incorporação do cargo.

Não é possível a utilização de tempo de cargo em comissão anterior a posse no cargo efetivo para fins de percepção de vantagem financeira, por ausência de amparo legal e por se tratar de direito facultado a servidor efetivo, conforme entendimento pacífico do TCU e do STF sobre a matéria. A título de exemplo cita-se a ementa do MS 28868-DF de relatoria da Ministra Rosa Weber - STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CNMP QUE ANULOU O DEFERIMENTO DE “QUINTOS” PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO ANTES DA POSSE DA IMPETRANTE EM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO PRIMÁRIO SUSCETÍVEL DE ASSEGURAR O DIREITO VINDICADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ORDEM DENEGADA. Sendo assim, de acordo com a decisão, o benefício da incorporação era benefício que dependia não só do exercício do cargo em comissão, como também exigia o exercício simultâneo de cargo de provimento efetivo, pois tal vantagem foi criada para o servidor estatutário.

Desta feita, deve-se retificar a planilha de proventos, excluindo-se a parcela complementar, uma vez que não foi cumprido o tempo mínimo de 5 anos de exercício de cargo em comissão de acordo com o art. 45 da Lei 6614/1994.

LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar planilha de proventos com exclusão da parcela complementar relativa a incorporação do cargo. -*

LB15



3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do Sr. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA:

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar planilha de proventos com exclusão da parcela complementar relativa a incorporação do cargo.* -
Tópico - 2. *Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 24 de Abril de 2020.

LUCIANA NASR
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA